GRUPO II – CLASSE III – Primeira Câmara
TC 023.309/2025-3.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
Responsáveis: Everaldo Costa da Silva (843.304.577-68); Maria da Glória Felix de Araújo (960.029.307-44).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com os ajustes de forma pertinentes[1]:

> "1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Everaldo Costa da Silva e Maria da Glória Felix de Araújo, em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário (benefício 2/149.929.069-9, de titularidade de Maria da Gloria Felix de Araújo), mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros) – PAD 35301.002401/2017-41.
>
> HISTÓRICO
>
> 2. Em 10/6/2025, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1301/2025.
>
> 3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> > 'Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).'
>
> 4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
>
> 5. No relatório da TCE (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 135.593,75, imputando responsabilidade a Everaldo Costa da Silva, Técnico do Seguro Social, no período de 23/2/2007 a 6/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Maria da Glória Felix de Araújo, na condição de beneficiário.
>
> 6. Em 12/9/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

[1] Peças 60-62.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81347792.

7. Em 25/11/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

8. No âmbito do TCU, Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após analisar as informações contidas nos autos e considerando haver outras TCEs tratando do PAD 35301.002401/2017-41, entendeu ser necessária a realização de diligência à Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro para obtenção de informações acerca de eventuais ações judiciais pertinentes às irregularidades apuradas nesse PAD de modo que seja possível efetivar nova análise da prescrição considerando o prazo da Lei Penal.

9. A diligência proposta – para a qual há delegação de competência do Ministro Weder de Oliveira, nos termos da Portaria WDO 9, de 8/10/2021 – foi realizada no âmbito do TC 023.220/2025-2 por meio do Ofício 27923/2026-TCU/Seproc (peça 62 daqueles autos). A resposta recebida (peça 59) será analisada na Seção Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em **6/9/2016**, conforme comprovante do último pagamento do benefício irregular (peça 31, p. 19), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Everaldo Costa da Silva, por meio do ofício acostado à peça 33, recebido em **12/6/2025**, conforme AR (peça 36);

10.2. Maria da Glória Felix de Araújo, por meio do ofício acostado à peça 34, recebido em **13/6/2025**, conforme AR (peça 37).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 247.214,75, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

13. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus. O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

14. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81347792.

audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

15. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

16. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **6/9/2016**.

17. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução TCU 344/2022	Efeito
1	6/9/2016	Data da concessão do último pagamento irregular (peça 31)	art. 4°, inciso V	Marco inicial da prescrição principal
2	24/6/2020	Relatório de sindicância (peça 4)	Art. 5° inc. II	interrupção da prescrição principal e marco inicial da prescrição intercorrente
3	12/6/2025	Notificação de Everaldo Costa da Silva por ofício (peça 33), AR à peça 36	Art. 5° inc. I	interrupção da prescrição principal e interrupção da prescrição intercorrente
4	13/6/2025	Notificação de Maria da Glória Felix de Araújo por ofício (peça 34), AR à peça 37	Art. 5° inc. I	interrupção da prescrição principal e interrupção da prescrição intercorrente
5	10/6/2025	Determinação de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5° inc. II	interrupção da prescrição principal e interrupção da prescrição intercorrente
6	4/7/2025	Relatório do Tomador de Contas (peça 47)	Art. 5° inc. II	interrupção da prescrição principal e interrupção da prescrição intercorrente

18. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal). No entanto, entre os eventos 3 e 4, transcorreram mais de três anos, caracterizando a ocorrência da prescrição intercorrente.

19. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

20. Contudo, tendo em vista que há ações penais relativa em face de Everaldo Costa da Silva, é preciso avaliar a necessidade de realizar nova análise da prescrição, considerando o prazo da Lei Penal.

Da análise da prescrição considerando o prazo da Lei Penal

21. O art. 3º da Resolução TCU 344/2022 dispõe expressamente que "quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente".

22. Preliminarmente, ressalta-se que a adoção do prazo penal não importa na transposição automática dos marcos iniciais, causas interruptivas ou suspensivas da prescrição penal para a esfera do controle externo, os quais permanecem regidos, de forma autônoma e independente, pelos arts. 4º e 5º da referida Resolução.

23. Assim, os marcos iniciais da contagem do prazo prescricional, bem como as causas de interrupção da prescrição intercorrente, são definidos a partir dos eventos administrativos juridicamente relevantes, em especial o encerramento da irregularidade e a prática de atos formais de apuração, nos termos da Resolução TCU 344/2022, sem prejuízo do exame acerca da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81347792.

existência de ação penal fundada nos mesmos fatos e de sua eventual repercussão jurídica sobre a contagem dos prazos.

24. Outra jurisprudência importante, decorrente do Acórdão 1.862/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, estabelece que os prazos prescricionais da Lei Penal não se aplicam à TCE, caso a denúncia, no âmbito da ação penal, tenha sido recebida posteriormente à ocorrência da prescrição administrativa da TCE.

25. Destarte, considerando haver ações penais em face de Everaldo Costa da Silva, realizou-se diligência à Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro para verificar a existência de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos desta TCE, o que permitiria a realização de nova análise da prescrição levando-se em conta os prazos da Lei Penal.

26. Em resposta à diligência realizada no âmbito do TC 023.220/2025-2 (peça 62 daqueles autos), encaminharam-se as seguintes informações (peça 59):

26.1. Processo 0020653-39.2009.4.02.510 (p. 62-76): ação civil pública por improbidade administrativa em face de Elcioni Celestino Veloso e Everaldo Costa da Silva;

26.2. Processo 0024871-71.2013.4.02.5101 (p. 77-146): ação civil pública de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento em face de Everaldo Costa da Silva;

26.3. Processo 0048775-57.2021.4.02.5101 (p. 147-333): ação civil pública de improbidade administrativa em face de Everaldo Costa da Silva, Antônio Carlos Cereser, Francisco Mateus Filho, Antônio Carlos de Araújo Rocha Filho, Carlos Roberto da Silva Santa Rosa, Irineu Rodrigues de Souza, Luis Cláudio Aniceto de Moraes, Ana Lúcia Pereira da Silva, Jorge Luiz de Souza, Ana Paula da Fonseca Lima, Maria Angélica de Souza Venâncio, Roberto Cornachi Correa, Norberto Batista Neves, Edward Correa da Silva, Rita de Cássia Renovato da Silva e Joab Renovato da Silva;

26.4. Inquérito civil MPF/PR-RJ 1.30.012.000841/2010-73 (p. 334-379): ação civil pública em defesa da probidade administrativa com pedido de liminar em face de Janete Cristina Pinto Lopes, Antônio Carlos Cereser, Jair Araújo Domingos, Everaldo Costa da Silva, Gilma de Araújo da Silva, Júlio César Sampaio da Silva, Paulo Sérgio Lucas Rodrigues, Sílvio Fernando Francisco, Lenyra Fátima da Fonseca Ramos, Bianca Kianelly Iguayemy do Nascimento, Edna Kianelli, Josielle da Silva Alves e espólio de Elias Pereira de Souza;

26.5. Processo 5018446-64.2018.4.02.5101 (p. 403-427): ação civil de improbidade administrativa em face de Everaldo Costa da Silva, Leila Gonçalves dos Santos, Geraldo Heleno Silva, Sandra Conceição Cúgula Carquejo e Virgilino Nunes da Silva;

26.6. Processo 5039082-17.2019.4.02.5101 (p. 507-520): ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Everaldo Costa da Silva, Janete Cristina Pinto Lopes, Marilúcia Gomes, Silvio Fernando Francisco, Lenira Fátima da Fonseca Ramos e Paulo Sérgio Lucas Rodrigues;

26.7. Processo 5039098-68.2019.4.02.5101 (p. 614-638): ação civil de improbidade administrativa em face de Leila Gonçalves dos Santos, Everaldo Costa da Silva, Edmilson Francisco da Silva, Cristiana Kelly do Nascimento, Carlos Augusto Cristóvão da Silva;

26.8. Processo 0800674-87.2011.4.02.5101 (p. 525-537): ação penal pela prática do crime de estelionato majorado em face de Vera Lúcia Abati Bordeaux Rego e dos crimes de falsidade ideológica e inserção de dados falsos em sistema de informações em face de Everaldo Costa da Silva (benefício NB 41/150.705.826-5, de titularidade de Vera Lúcia Abati Bordeaux Rego).

27. Considerando que

27.1. a improbidade administrativa não configura crime e, consequentemente não deve ser considerada na análise da prescrição com aplicação do prazo previsto na Lei Penal;

27.2. a única ação penal mencionada não trata do benefício que está sendo analisado nesta TCE;

27.3. de acordo com o Despacho 00973/2026/REG.RIO.GAB/PFE/INSS/PGF/AGU (peça 59, p. 540), não foram encontrados processos penais, de improbidade ou cobrança em face de Maria da Glória Felix de Araújo, ratificando-se a informação da peça 5, p. 2;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81347792.

27.4. deve a prescrição dos presentes autos ser regida pela Resolução TCU 344/2022.

28. Em consequência, pode-se concluir que **restou caracterizada a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória** a cargo desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida na seção "Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 98/2024", verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, e do art. 1º da Lei 9.873/1999;

b) informar ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos." (Grifado no original).

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva e manifestou-se conforme a seguir[2]:

"(...) O citado benefício previdenciário é um dos 23 benefícios irregulares listados no processo administrativo 35301.002401/2017-41 (peça 4), todos concedidos irregularmente por Everaldo Costa Silva, então Técnico do Seguro Social (demitido em 6/12/2012 – peça 28). Desses 23 benefícios irregulares, 12 resultaram na instauração de TCEs individualizadas, conforme planilha de acompanhamento à peça 42.

Não houve instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) acerca desses 23 benefícios, pois o servidor já havia respondido a três outros processos administrativos, que resultaram na sua demissão, e o INSS considerou que a instauração de um novo processo não atenderia aos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, considerando "*a carência de servidores para compor comissões processantes, o alto custo para a deflagração dos processos disciplinares, a reduzida disponibilidade financeira/orçamentária, o elevado acervo de processos a instaurar contra servidores ativos desta Autarquia Previdenciária,* (...) *bem como a atenção à prescrição da pretensão punitiva do Estado* (...)" (peça 4, p. 3).

No Relatório de TCE 1301/2025 (peça 47), foi apontado dano ao erário no valor original de R$ 135.593,75, decorrente do pagamento indevido do benefício de aposentadoria no período de 11/11/2009 a 6/9/2016 (peça 31). A responsabilidade pelo dano foi atribuída solidariamente ao ex-servidor e à beneficiária.

No âmbito do TCU, a AudTCE formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 61 a 63):

a) reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, e do art. 1º da Lei 9.873/1999;

b) informar ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

(...) O Ministério Público de Contas, preliminarmente ao exame de mérito, entende ser necessária a realização de diligência, para melhor avaliação da ocorrência da prescrição, pelos motivos que passa a expor.

[2] Peça 64.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81347792.

Caso sejam adotados os prazos prescricionais da Resolução TCU 344/2022, a prescrição intercorrente trienal teria se consumado no presente processo, como se observa pelos lapsos temporais existentes entre os eventos 3 e 4 e entre os eventos 4 e 5, listados na tabela seguir:

Evento	Data	Ato processual	Resolução TCU 344/2022	Efeito
1	26/12/2014	Data da ciência da irregularidade pelo INSS (peça 15, p. 4)	Art. 4°, inciso IV	Marco inicial da prescrição principal
2	22/9/2016	Determinação para suspensão do benefício (peça 15, p. 73)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição principal e marco inicial da prescrição intercorrente
3	11/10/2016	Relatório Conclusivo Individual 56/2015 (peça 14)	Art. 5º, inc. II	Interrupção de ambas as prescrições
4	29/6/2020	Juízo de Admissibilidade, que propôs providências para a cobrança administrativa ou a instauração de TCE (peça 4)	Art. 5º, inc. II	Interrupção de ambas as prescrições
5	26/2/2024	Ofício SEI 1/2024, de 26/2/2024, por meio do qual a Comissão Temporária de TCE solicitou à PGF/AGU informações sobre ações judiciais referentes aos 23 benefícios irregulares (peça 5, p. 1)	Art. 5º, inc. II	Interrupção de ambas as prescrições
6	10/6/2025	Determinação de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5° inc. II	Interrupção de ambas as prescrições
7	12/6/2025 e 13/6/2025	Notificação de Everaldo Costa da Silva e de Maria da Glória Felix de Araujo (peça 43, p. 7)	Art. 5°, inc. I	Interrupção de ambas as prescrições
8	4/7/2025	Relatório do Tomador de Contas (peça 43)	Art. 5° inc. II	Interrupção de ambas as prescrições

Em processo conexo a esta TCE (TC 023.220/2025-2), a AudTCE realizou diligência ao INSS, com vistas à obtenção de informações sobre possíveis ações penais referentes aos benefícios analisados no processo administrativo 35301.002401/2017-41. Em resposta, foram apresentados os elementos contidos à peça 59 destes autos.

Ao analisar tais elementos, a AudTCE concluiu pela inexistência de ação penal referente ao benefício NB 42/149.929.069-9 (peça 60, p. 5). Desse modo, adotou, na sua análise da prescrição, os prazos ordinários da Resolução TCU 344/2022, concluindo pela caracterização da prescrição intercorrente (cf. tabela à peça 60, p. 3).

Não obstante, o MP de Contas entende que a resposta apresentada pelo INSS à diligência efetuada pela unidade técnica não se mostrou inteiramente satisfatória.

Isso porque, apesar de a autarquia elencar as ações penais referentes a alguns dos benefícios apurados no processo administrativo 35301.002401/2017-41 (ações penais contra os beneficiários Haroldo Ferreira do Couto Segurado – E-TCE 2660/2024; Ricardo Ferreira; Célia Maria de Oliveira – E-TCE 2658/2024; Jorge Luiz de Azevedo; Mário Márcio Soares Lesco – E-TCE 2664/2024; Leda Borges de Souza Ferreira; e Laércio de Almeida Silva – peça 59, pp. 642/3), conforme informações que já constavam do Despacho 214/2024 (peça 5), não esclareceu a quais benefícios se referem as seguintes ações penais, propostas contra Everaldo Costa da Silva (peça 5, pp. 1/2):

1) Ação Penal nº 0010526-37.2012.4.02.5101: sentença condenatória transitada em julgado;

2) Ação Penal nº 0801772-44.2010.4.02.5101: sentença condenatória aguardando o julgamento de recursos;

3) Ação Penal nº 0058271-13.2012.4.02.5101: sentença condenatória aguardando o julgamento de recurso;

4) Ação Penal nº 0813667-36.2009.4.02.5101: sentença condenatória transitada em julgado;

5) Ação Penal nº 0810484-23.2010.4.02.5101: sentença condenatória transitada em julgado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81347792.

6) Ação Penal nº 0018588-95.2014.4.02.5101: sentença condenatória transitada em julgado;

7) Ação Penal nº 0807612-35.2010.4.02.5101: sentença condenatória transitada em julgado.

Assim, não se pode descartar a possiblidade de que a concessão irregular do benefício NB 42/149.929.069-9 tenha sido objeto de alguma ação penal, o que poderia impactar o prazo prescricional a ser adotado nestes autos. Nesse cenário, considera-se ser prudente a realização de diligência à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 15 dias, as petições iniciais e as decisões de recebimento das denúncias relativas às ações penais 0010526-37.2012.4.02.5101, 0801772-44.2010.4.02.5101, 0058271-13.2012.4.02.5101, 0813667-36.2009.4.02.5101, 0810484-23.2010.4.02.5101, 0018588-95.2014.4.02.5101 e 0807612-35.2010.4.02.5101, todas propostas contra Everaldo Costa da Silva.

(...) Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pela devolução dos autos à unidade técnica, a fim de que realize a diligência descrita neste parecer.

Subsidiariamente, caso a proposta preliminar não seja acolhida, o MP de Contas manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta da unidade técnica."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81347792.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à concessão indevida de benefícios previdenciários[1], mediante fraude, no âmbito da gerência executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ, ocorrência apurada em processo administrativo disciplinar[2].

2. O tomador de contas consignou o seguinte fundamento para a instauração da TCE, na matriz de responsabilização[3]:

> "Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros)".

3. Identificou dano ao erário no montante histórico de R$ 135.593,75 e atribuiu a responsabilidade ao Sr. Everaldo Costa da Silva, técnico do seguro social desde 23.2.2007[4].

4. Em 4.12.2012, o servidor foi demitido[5].

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial examinou, inicialmente, a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da Resolução 344/2022 deste Tribunal, e identificou, nos documentos constantes deste processo, as seguintes causas interruptivas dos prazos prescricionais[6]:

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
1	6.9.2016	Data da concessão do último pagamento irregular (peça 31)	Art. 4°, inc. V	Marco inicial da prescrição principal
2	24.6.2020	Relatório de sindicância (peça 4)	Art. 5° inc. II	interrupção da prescrição principal e marco inicial da prescrição intercorrente
3	12.6.2025	Notificação de Everaldo Costa da Silva por ofício (peça 33), AR à peça 36	Art. 5° inc. I	interrupção da prescrição principal e interrupção da prescrição intercorrente
4	13.6.2025	Notificação de Maria da Glória Felix de Araújo por ofício (peça 34), AR à peça 37	Art. 5° inc. I	interrupção da prescrição principal e interrupção da prescrição intercorrente
5	10.6.2025	Determinação de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5° inc. II	interrupção da prescrição principal e interrupção da prescrição intercorrente
6	4.7.2025	Relatório do Tomador de Contas (peça 47)	Art. 5° inc. II	interrupção da prescrição principal e interrupção da prescrição intercorrente

6. Quanto à análise da prescrição com base no prazo previsto na lei penal, a AudTCE informou ter realizado diligência[7] para obter informações sobre eventuais ações judiciais relacionadas ao

[1] Benefício 42/149.929.069-9.

[2] PAD 35301.002401/2017-41.

[3] Peça 46.

[4] Relatório de TCE 1301/2025, peça 47.

[5] Peça 6, p. 100. Portaria publicada no Diário Oficial da União 235, de 6.12.2012, seção 2, p. 54.

[6] Com base na listagem constante do parágrafo 17 da instrução reproduzida no relatório precedente. Peça 68, p. 3.

[7] Diligência realizada no âmbito do TC 023.220/2025-2, peça 62. Cópia à peça 59.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81347793.

responsável, Sr. Everaldo Costa da Silva. Tais ações estão elencadas no parágrafo 26 da instrução, reproduzida no relatório precedente.

7. Verificou que, em nenhuma das ações judiciais informadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constava apuração relacionada ao benefício objeto desta tomada de contas especial[8].

8. Assim, a unidade instrutiva considerou a tabela de eventos interruptivos e concluiu que, "entre os eventos 3 e 4, transcorreram mais de três anos, caracterizando a ocorrência da prescrição intercorrente".[9] Desse modo, propôs o arquivamento do processo.

9. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira[10], discordou do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

10. Sustentou que a resposta apresentada pelo INSS à diligência efetuada pela unidade instrutiva não se mostrou inteiramente satisfatória, pois, embora a autarquia tenha relacionado as ações penais correspondentes a alguns dos benefícios examinados no processo administrativo 35301.002401/2017-41, não esclareceu a quais benefícios se referia o conjunto de ações penais movidas contra o Sr. Everaldo Costa da Silva, informado ao INSS pela Procuradoria Regional da PFE/INSS no RJ, em 2024[11].

11. Para o MP/TCU, como "não se pode descartar a possibilidade de que a concessão irregular do benefício NB 42/149.929.069-9 tenha sido objeto de alguma ação penal, o que poderia impactar o prazo prescricional a ser adotado nestes autos", seria "prudente a realização de diligência à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro".

II

12. Segundo a AudTCE, o marco inicial da contagem do prazo prescricional coincide com a data do último pagamento do benefício irregular, ocorrido em 6.9.2016[12]. O primeiro ato interruptivo corresponde à conclusão do relatório de sindicância, em 24.6.2020[13].

13. Registro que o transcurso de prazo superior a três anos apontado pela unidade instrutiva se verifica, na verdade, de acordo com as informações da tabela reproduzida no item 6 acima, não entre os eventos 3 e 4, mas entre o evento 2 (relatório de sindicância, em 24.6.2020) e o evento 3 (notificação do responsável, em 12.6.2025). Trata-se de um equívoco redacional.

14. No âmbito desta Corte, a análise da prescrição deve observar os marcos temporais e os critérios estabelecidos na Resolução 344/2022, aplicando-se, contudo, o prazo previsto na lei penal quando ocorrer o recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, nos termos do art. 3º dessa resolução.

15. Em relação ao despacho[14] da procuradoria federal mencionado pelo MP/TCU, verifico que, além da relação de processos judiciais de natureza penal identificados em nome do responsável,

[8] Benefício previdenciário 2/149.929.069-9, de titularidade da Sra. Maria da Glória Felix de Araújo.

[9] Instrução, peça 60, p. 3: "18. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal). No entanto, entre os eventos 3 e 4, transcorreram mais de três anos, caracterizando a ocorrência da prescrição intercorrente".

[10] Peça 64.

[11] Despacho 00214/2024/GAB/PFE-INSS-RIO/PGF/AGU, à peça 5, p. 1-2.

[12] Peça 31, p. 19.

[13] Peça 4, p. 4.

[14] Despacho n. 00214/2024/GAB/PFE-INSS-RIO/PGF/AGU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81347793.

informou-se[15] que não foram localizadas ações penais que mencionassem a titular do benefício objeto desta TCE, Sra. Maria da Glória Felix de Araújo.

16. Posteriormente, o tomador de contas também mencionou a pesquisa de processos judiciais, da qual consta a seguinte informação: "no que diz respeito ao benefício incluído na presente TCE, conforme resposta da Procuradoria, citada no item 4.2, não foram encontradas ações judiciais"[16].

17. O fato de não haver menção específica aos benefícios previdenciários em análise nos processos judiciais examinados constitui, de acordo com a Resolução 344 e a jurisprudência desta Corte, elemento relevante para afastar a identidade entre os fatos objeto da denúncia criminal e aqueles examinados nesta tomada de contas especial, sobretudo na ausência de outros elementos que indiquem o contrário[17].

18. Com efeito, para a incidência do art. 3º da Resolução 344[18], é necessário que os fatos relativos aos benefícios objetos desta TCE estejam abrangidos pela denúncia recebida na esfera criminal, não sendo suficientes denúncias ou condenações relativas apenas a outras fraudes da mesma espécie.

19. Nessa linha, cabe mencionar precedente recente[19] no qual, após a realização de diligência ao juízo criminal, constatou-se que a ação penal não abrangia o benefício objeto daquela TCE, de modo que foi reconhecida a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da Resolução 344/2022, com o consequente arquivamento do processo. O mesmo procedimento foi adotado em processos análogos[20].

20. Em outro precedente[21], envolvendo fraude cometida por ex-servidora do INSS na concessão de benefício previdenciário, a AudTCE tinha proposto o não reconhecimento da prescrição, utilizando prazo prescricional de ação penal na qual a referida responsável foi denunciada[22]. O MP/TCU[23] divergiu, ao argumentar que a denúncia que deu origem à referida ação penal não tratava, em nenhum momento, do benefício previdenciário em apreço naquele processo. O relator acolheu a posição do MP/TCU, e extraio de seu voto o seguinte trecho:

> "6. Cumpre, portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e promover o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 8° e 11 da Resolução TCU 344/2022.
>
> (...)
>
> 8. Registre-se que, apesar de a unidade técnica ter afastado a prescrição ao utilizar como referência o prazo de 16 anos previsto no Código Penal, conforme Resolução TCU 344/2022, fundamentou-se equivocadamente em ação penal (0032138-51.2016.4.01.3700) que não contempla o Benefício Previdenciário NB 21/159.086.759-6, núcleo das irregularidades apuradas neste processo."

[15] Peça 5, p. 2.

[16] Peça 47, p. 3.

[17] Conforme destaquei ao relatar o acórdão 5162/2026-1ª Câmara (TC 023.073/2025-0).

[18] Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente.

[19] Tratado no TC 007.073/2025-9, acórdão 1927/2026-Plenário, tomada de contas especial de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, prolatado na sessão de 22.7.2026.

[20] Acórdãos 5616/2026-1ª Câmara, 5615/2026-1ª Câmara, 5614/2026-1ª Câmara, todos de minha relatoria.

[21] Tratado no TC 006.165/2025-7, acórdão 1850/2026-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, prolatado na sessão de 28.4.2026.

[22] Ação penal 0032138-51.2016.4.01.3700.

[23] Representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81347793.

21. Assim, deve-se reconhecer, de acordo com os fatos interruptivos identificados pela unidade instrutiva, a ocorrência da prescrição e arquivar o processo, nos termos dos arts. 2º, 10 e 11 da Resolução 344/2022[24].

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

[24] "Art. 8º: Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81347793.

ACÓRDÃO Nº 5852/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.309/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsáveis: Everaldo Costa da Silva (843.304.577-68); Maria da Glória Felix de Araújo (960.029.307-44).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação e à concessão irregular do benefício previdenciário 42/149.929.069-9.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 deste Tribunal;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 39/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5852-39/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81356434.